



PROCESSO TC nº 13848-20

Administração Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel. Licitação. Dispensa nº 037/2020. Contratação de Empresa para fornecimento de impressoras, scanners e estabilizadores. Cautelar emitida. Suspensão do contrato por decisão singular. Despesas integralmente ordenadas com recursos federais. Remessa do link dos autos eletrônicos ao TCU.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC 00046/22

RELATÓRIO:

O Processo em pauta refere-se à licitação, na modalidade Dispensa (nº 037/2020), para fornecimento de impressoras, scanners e estabilizadores destinados à Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel, que deu azo à formalização do Contrato nº 00142/2020 com a empresa Josivan Melquíades Nóbrega, prevendo o desembolso do montante global de R\$ 37.180,00.

Preliminarmente à constituição do Processo 13848/20, o Documento originário (TC 47540/20) foi submetido à Unidade Técnica de Instrução, que elaborou relatório inicial (fls. 35/37), reconhecendo que as despesas ordenadas não guardavam relação com ações de combate à pandemia, razão que levou à recomendação de emissão de medida cautelar para suspender todos os atos decorrentes da Dispensa nº 037/2020, até decisão colegiada deste Sinédrio.

Em linha com a manifestação da Auditoria, foi exarada a Decisão Singular DSI – TC 00076/20 (fls. 41/46), com as seguintes determinações:

- Emitir MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 142/20 oriundo da dispensa nº 037/2020, e suspenda, no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;*
- Determinar citação dirigida ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 35/37, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.*
- Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.*

Após transcorrido o prazo franqueado ao Prefeito de Princesa Isabel para apresentação de contrarrazões, sem que houvesse qualquer manifestação, o caderno eletrônico foi ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1036/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, assim ultimado:

Ante o exposto, opina esta Representante do Parquet de Contas pela:

- 1. Revogação da medida cautelar, haja vista não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores de sua concessão (fumus boni juris e periculum in mora);*
- 2. Citação do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento Erivaldo Guedes Amaral (Prefeito Municipal de Princesa Isabel), responsável pelo procedimento em*



comento, para que tome conhecimento das considerações constante do Relatório Técnico e do presente Parecer Preliminar;

3. *Retorno dos autos à Auditoria, a fim de ser realizada a efetiva apreciação do procedimento de dispensa de licitação;*
4. *Acompanhamento das despesas decorrentes da vertente dispensa, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, relativo ao exercício de 2020.*

Caderno eletrônico submetido à Auditoria que, em relatório técnico (fls. 81/84), observou que os recursos financeiros utilizados pela Prefeitura de Princesa Isabel para executar a Dispensa nº 037/2020 são provenientes de verbas federais, o que afastaria a competência desta Corte para julgamento, haja vista o teor dos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o Art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21.

Nova manifestação do MPJTCE, por meio de cota (fls. 87/90), também de autoria da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela disponibilização do álbum processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX, para conhecimento e análise da aplicação dos recursos em causa, à vista de suas competências, evitando-se a superposição de jurisdições e o bis in idem, inclusive com eventuais decisões discrepantes.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as intimações de praxe.

DECISÃO SINGULAR

O deslinde do presente feito não reclama considerações mais complexas. Tem-se que a fonte de recursos à conta da qual foram autorizadas as despesas para a execução do Contrato nº 00142/2020, decorrente da Dispensa de Licitação em tela, é integralmente federal (Fonte de Recursos 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade).

Conforme determina a Resolução Normativa RN TC nº 10/21:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:



I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

Ante a norma infralegal, o único caminho a seguir guarda compatibilidade com a indicação manifestada pelo Técnico responsável pelo exórdio, que assevera não ser o presente processo objeto da jurisdição desta Corte de Contas

Destarte, determino o arquivamento do presente processo, remetendo o link de acesso aos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-PB), para a adoção das medidas cabíveis, em vista da origem dos recursos que subsidiaram a execução das despesas, os quais atraem a jurisdição da citada Corte.

É como decido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de Julho de 2022.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Julho de 2022 às 12:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO